



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2752617 - RJ (2024/0355370-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RENATO JOSE PEREIRA COELHO
ADVOGADO : ELÍSIO DE ALMEIDA QUINTINO - RJ053367
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PAN AMERICA
ADVOGADO : RAFAEL MILEN MITCHELL - RJ116961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

3. Decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2752617 - RJ (2024/0355370-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RENATO JOSE PEREIRA COELHO
ADVOGADO : ELÍSIO DE ALMEIDA QUINTINO - RJ053367
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PAN AMERICA
ADVOGADO : RAFAEL MILEN MITCHELL - RJ116961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

3. Decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **RENATO JOSÉ PEREIRA COELHO (RENATO)** contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 14ª Câmara de Direito Privado daquele Tribunal, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a preclusão da decisão que acolheu os cálculos apresentados no início da execução, posto que, contra tal decisum, foi interposto recurso, que foi provido tão somente para afastar as astreintes ante a ausência de intimação

pessoal e os honorários, estes por ausência de previsão legal para fixação no caso da impugnação apresentada pelo agravante que não foi acolhida, não sendo cabível a rediscussão do tema por meio deste recurso. Portanto, diante da inexistência de qualquer excesso no cálculo apresentado pelo exequente, não incidem honorários advocatícios. No tocante às custas, não merece guarida o pedido de afastamento, vez que consta na sentença transitada em julgado que aquelas serão pagas integralmente pelo agravante. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (e-STJ fls. 38/43).

Embargos de declaração opostos por RENATO foram rejeitados, sob o fundamento de inexistirem vícios do art. 1.022 do CPC e de que o embargante pretendia apenas rediscutir a matéria já apreciada (e-STJ fls. 80/84).

Nas razões do agravo, RENATO apontou: **(1)** que não se aplicaria a Súmula 7/STJ, pois não buscava reexame de provas, mas apenas a correta interpretação de direito federal acerca da preclusão e dos honorários na impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 20, §4º); **(2)** que houve violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, porquanto o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar precedentes repetitivos do STJ que preveem honorários mesmo no acolhimento parcial da impugnação; **(3)** que a decisão de inadmissibilidade não apreciou adequadamente os requisitos do RESP, incorrendo em error in procedendo; (4) sustentou ainda dissídio jurisprudencial com acórdãos que reconhecem direito a honorários quando afastadas astreintes/excessos de execução.

Houve apresentação de contraminuta pelo **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAN AMÉRICA (CONDOMÍNIO)**, defendendo a manutenção da inadmissibilidade com base na Súmula 7/STJ, ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), inexistência de violação ao art. 489 do CPC e caráter protelatório do recurso (e-STJ fls. 157/160).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, RENATO apontou: (1) violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional e ausência de enfrentamento de precedentes repetitivos sobre honorários na impugnação; (2) violação ao art. 20, § 4º, do CPC/1973 (aplicável ao caso) e aos Temas Repetitivos 407 e 408 do STJ, sustentando que a exclusão de astreintes e honorários pelo acórdão equivaleria a acolhimento parcial de impugnação e geraria honorários a seu favor; (3) dissídio jurisprudencial com julgados do STJ que fixaram honorários em hipóteses de

exclusão parcial de valores na fase de cumprimento de sentença; (4) sustentou que a decisão de preclusão estaria equivocada, pois houve recurso provido anteriormente, afastando a própria preclusão.

Houve apresentação de contrarrazões pelo CONDOMÍNIO, argumentando pela incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ, ausência de omissão no acórdão e inexistência de direito a honorários, além de alegar caráter procrastinatório do recurso (e-STJ fls. 110/119).

Na origem, o caso cuidou de ação proposta pelo condomínio para declarar área de laje como bem comum, ordenar fechamento de acessos e retirada de escadas. O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixou custas e honorários ao réu e, na fase de cumprimento de sentença, homologou cálculos apresentados pelo exequente.

RENATO impugnou os cálculos, mas a impugnação foi rejeitada. Em agravo anterior, o TJ/RJ afastou apenas astreintes e honorários, mantendo os cálculos homologados. Posteriormente, o executado alegou que a homologação não poderia ser considerada preclusa e pleiteou novos honorários. O TJ/RJ negou provimento ao agravo, afirmando preclusão e inexistência de excesso de execução; os embargos de declaração foram rejeitados.

O recurso especial buscou reverter esse entendimento, alegando negativa de prestação jurisdicional, dissídio jurisprudencial e violação de dispositivos do CPC. A Terceira Vice-Presidência inadmitiu o recurso, aplicando a Súmula 7/STJ e destacando ausência de prequestionamento.

Contra essa decisão, o agravante manejou agravo em recurso especial, ora em análise, sustentando que não pretende reexame de provas e que a exclusão de valores configura acolhimento parcial da impugnação.

Assim, trata-se de discussão sobre cumprimento de sentença em que se questiona a preclusão da discussão dos cálculos homologados e a possibilidade de fixação de honorários ao executado em razão da exclusão de astreintes e honorários na fase executiva.

O objetivo recursal é decidir se: (1) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento adequado (CPC, art. 489, § 1º e art. 1.022); (2) a exclusão de astreintes e honorários equivale a acolhimento parcial da impugnação, ensejando honorários advocatícios ao executado (CPC, art. 20, § 4º e Temas Repetitivos 407/408 do STJ); (3) é possível rediscutir cálculos já homologados à luz da preclusão, ou se o recurso esbarra na Súmula 7/STJ; (4) o dissídio jurisprudencial demonstrado é suficiente para admitir e prover o recurso.

(1) Da inexistência de negativa de prestação jurisdicional

A alegação de negativa de prestação jurisdicional, com base nos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC, não merece acolhida. O Tribunal fluminense apreciou de modo

fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, enfrentando de forma explícita a preclusão quanto aos cálculos homologados, a exclusão das astreintes e dos honorários por razões formais e a inexistência de excesso de execução. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão ou deficiência de fundamentação.

De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, não há violação ao art. 489 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, adota fundamentação suficiente para embasar a conclusão adotada, atendendo ao dever constitucional de motivação (CF, art. 93, IX). O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente aqueles relevantes para o resultado do processo. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO . NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N . 7 /STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de embargos à execução pugnando pela extinção do feito executivo, sob a tese de que houve prescrição e decadência, bem como que a responsabilidade pela prestação de contas era exclusiva dos gestores sucessores e da Secretária Municipal de Saúde . Requereu a declaração de nulidade da penhora realizada sobre bem imóvel dos coproprietários, em decorrência de ausência de intimação destes. Defendeu, ainda, que o imóvel penhorado é bem de família. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente determinando o prosseguimento da execução fiscal. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida . II - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão a recorrente. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese . Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.315.147/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019 e AgInt no REsp n . 1.728.080/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018.III - Em relação à tese de nulidade do acórdão recorrido por fundamentação per relationem, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de utilização, pelo magistrado, da chamada fundamentação per relationem, por referência ou por remissão, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), não se admitindo, todavia, a fundamentação implícita ou presumida, porquanto inexistente ." (AgInt no AREsp n. 2.163.489/MA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024 .) IV - No voto condutor do acórdão recorrido, ficou consignado que "a alegada condição de bem de família do imóvel em discussão já foi anteriormente apreciada, devendo ser afastada a pretensão de que

seja reconhecida a impenhorabilidade do bem, mormente quando não há nos autos qualquer circunstância fática que autorize a mudança de posicionamento anteriormente adotado." (fl. 4.365) V - No caso vertente, o Tribunal de origem, embora tenha utilizado a fundamentação per relationem, complementou o julgado com elementos próprios, ainda que em termos sucintos, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação . Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.016.534/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024 e AgInt no AREsp n. 2.003.831/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024. VI - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria . Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.055.547/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.367.343/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.542.658/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 1º/2/2021 e AgInt no AREsp n. 2.259.437/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023. VII - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2138829 AL 2024/0130239-2, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 12/08/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024).

Também não se configura afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão analisou suficientemente a matéria submetida, afastando os pontos suscitados nos embargos de declaração. É pacífico no STJ que a oposição de embargos declaratórios não obriga o órgão julgador a rediscutir fundamentos já enfrentados nem a alterar o julgado apenas para atender ao inconformismo da parte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1 . O acórdão embargado, dentre outros fundamentos, consignou: "Nos termos da jurisprudência do STJ, é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude". 2. Não percebo, na espécie sub judice, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos Embargos o efeito infringente. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram . Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2106269 RS 2022

Portanto, ausente demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. A decisão atacada encontra-se alinhada à orientação desta Corte de que fundamentação sucinta não se confunde com fundamentação deficiente e atende plenamente ao disposto nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Da inaplicabilidade de honorários pela exclusão de astreintes e honorários

A tese de que a exclusão das astreintes e dos honorários configuraria acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, gerando honorários advocatícios ao executado (art. 20, § 4º, do CPC/1973 e Temas Repetitivos 407 e 408 /STJ), não prospera.

O Tribunal fluminense esclareceu que a retirada das astreintes decorreu exclusivamente da ausência de intimação pessoal, requisito de exigibilidade da multa coercitiva, e que os honorários foram afastados por inexistência de previsão legal no caso, sem reconhecer excesso de execução ou erro nos cálculos.

Não houve, portanto, acolhimento de mérito apto a gerar honorários ao executado. Rever essa conclusão exigiria revolvimento fático-probatório e reclassificação jurídica dos fundamentos adotados, providência inviável na via estreita do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

(3) Da impossibilidade de rediscutir cálculos já homologados (preclusão)

Também não procede a alegação de que seria possível rediscutir cálculos já homologados. O acórdão recorrido consignou expressamente que a homologação dos cálculos transitou em julgado e que o recurso anterior teve alcance limitado, não reabrindo o mérito da impugnação.

A preclusão consumativa impede a renovação de debate sobre questão já decidida, e eventual revisão dessa premissa implicaria incursão na análise de fatos e provas já apreciados pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 7 /STJ,devendo ser aplicado a Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que a preclusão processual confere estabilidade às decisões e impede a reabertura da discussão sobre matérias definitivamente apreciadas precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO . DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE . PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ERRO MATERIAL . INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO DOS

AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão. 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte . Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. "Só se considera erro de cálculo aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material, o que não se amolda ao caso dos autos, em que a Corte de origem afirma a existência de erro acerca dos critérios de cálculo utilizados" (AgInt nos EDcl no REsp 1 .518.739/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/12/2019). 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ) . 5. Agravo interno a que se nega provimento.

4) Da ausência de demonstração adequada de dissídio jurisprudencial

Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado. A parte recorrente limitou-se a transcrever ementas genéricas, dissociadas do contexto fático dos autos, sem realizar o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Não basta a simples divergência de conclusões, é necessária a demonstração clara de identidade fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, precedentes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF . AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. 2. Decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial. 3 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2023023 SP 2022/0273600-1, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023).

Nestes termos, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.752.617 / RJ

Número Registro: 2024/0355370-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00111527620198190001 00374203420238190000 00783845220128190001 111527620198190001
202424507262 374203420238190000 783845220128190001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO JOSE PEREIRA COELHO

ADVOGADO : ELÍSIO DE ALMEIDA QUINTINO - RJ053367

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PAN AMERICA

ADVOGADO : RAFAEL MILEN MITCHELL - RJ116961

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025